



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ª
VARA EMPRESARIAL DA 1ª RAJ DE SÃO PAULO/SP

PALMA & NOGUEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.995.995/0001-70, neste ato, representada por seus sócios **SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA PALMA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 34.407.357-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 312.543.788-12 e **DANIEL PALMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.026.492-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 282.625.428-60 e, **BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.122.722/0001-02, neste ato, representada por sua sócia **SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA PALMA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 34.407.357-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 312.543.788-12, ambas com sede na Rua Manoel Gomes, nº 265, Bairro Vila Invernada, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 03.349-045, doravante denominadas **GRUPO PALMA**, conforme seus respectivos Contratos Sociais (**doc. 02**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado subscrito (**Procuração em anexo - doc. 01**), requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 47¹ e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências (“LRF”), o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

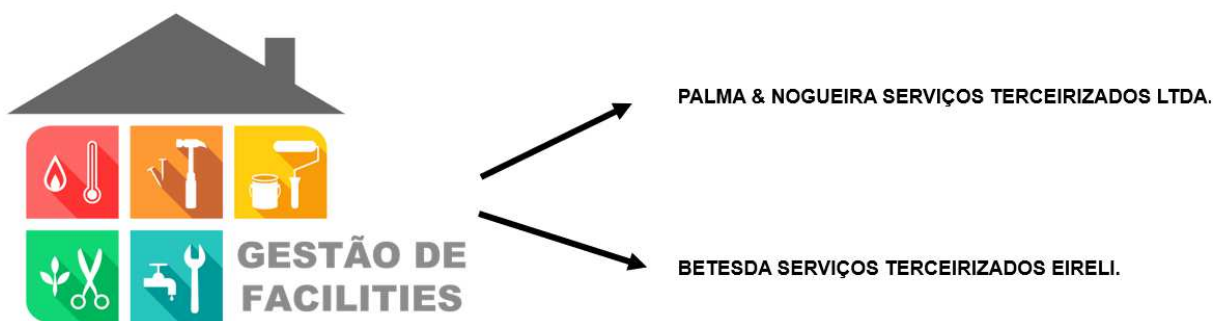
¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



I. DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES

A primeira empresa do grupo, **PALMA & NOGUEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, foi fundada em abril do ano de 2013 e, está no mercado há 10 anos, surgiu com o propósito de oferecer soluções de mão de obra qualificada, para empresas públicas e privadas, no segmento de terceirização de prestação de serviços de Recepção, Limpeza, Portaria, Jardinagem, Segurança Patrimonial, Manutenção Predial, entre outros serviços técnicos relacionados, proporcionando aos seus usuários o máximo conforto, comodidade, qualidade e excelência através de seus serviços prestados.

Mesmo diante de um cenário político e econômico caótico, mas, motivados pelo sucesso e bom desempenho operacional da primeira requerente, no ano de 2016, foi fundada a segunda empresa do grupo, **BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**, que está no mercado há 7 anos e, surgiu com o propósito de complementar os serviços oferecidos pela primeira requerente, atuando também no segmento de serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho.



Atualmente, ambas **Requerentes** estão localizadas no mesmo endereço, na Vila Invernada - Zona Leste, município de São Paulo e, são responsáveis pela manutenção de mais de 200 postos de trabalhos diretos, beneficiando assim, mais de 450 famílias através do desenvolvimento de suas atividades empresariais em diversas entidades públicas, como:

- **Hospital Infantil Candido Moura;**





- **Hospital Assis;**
- **Hospital de Ferraz de Vasconcelos;**
- **Hospital Doutor Odilo Antunes;**
- **UPA de Itanhaém;**
- **Fundação Casa em Diversas Regiões do Estado de São Paulo;**

Dentre os diversos aspectos históricos importantes do grupo, um dos mais relevantes e marcantes que, é impossível não lembrarmos e ressaltarmos, foi o papel fundamental que as **Requerentes** desempenharam durante o período de pandemia “COVID-19”, onde, mesmo diante das medidas restritivas impostas pelo governo, do número elevado de infectados e mortos, as **Requerentes** mantiveram seus colaboradores em seus postos de trabalho dentro dos hospitais, buscando minimizar a dor e o sofrimento das pessoas, oferecendo o máximo conforto, comodidade, qualidade e excelência através dos serviços prestados.

II. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DE DIREITO – SOLIDARIEDADE ATIVA – EVIDENTE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

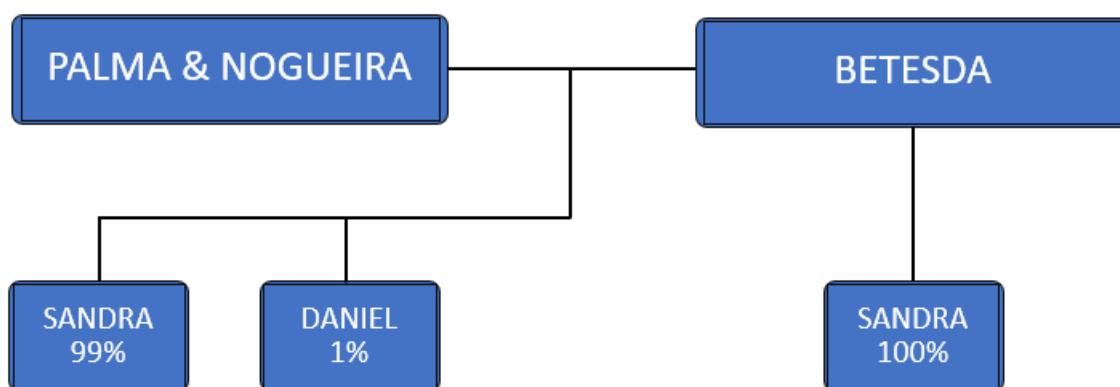
Em atendimento ao art. 51, inciso II, alínea e, da lei 11.101/2005, e considerando o litisconsórcio ativo do presente pedido de **Recuperação Judicial**, cumpre esclarecer que as **Requerentes**, constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando único (comunhão total dos sócios), compartilhando toda a sua estrutura administrativa e operacional entre as companhias requerentes da recuperação judicial.



Da mesma forma, com base na análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, ressalta-se que a crise financeira e as dívidas que embasam o pedido de **Recuperação Judicial** são comuns e afetam diretamente as empresas requerentes, pertencentes ao mesmo **Grupo Econômico**, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Nesse sentido, e considerando todos os documentos que embasam a inicial, não resta dúvida acerca da existência do grupo econômico, que é regido sob a mesma estrutura formal, considerando unicidade gerencial, patrimonial e com o mesmo objetivo.

ESTRUTURA SOCIETÁRIA



Conforme demonstrado no organograma acima e, nos contratos sociais em anexo (doc. 02), o sócio administrador da primeira requerente, **PALMA & NOGUEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, a Srta. **SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA PALMA**, possui 100,00% (cem por cento) do capital social da segunda requerente, **BETESDA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**, contendo ambas as empresas, operações mercantis e financeiras com avais cruzados, administração compartilhada, operações compartilhadas, além de estarem situadas na mesma localização.



Assim, considerando as características do presente pedido de Recuperação Judicial, o grupo econômico deve ser reconhecido, sob a Teoria da Consolidação Substancial, aplicável nas hipóteses em que se verifica a confusão patrimonial por gestão centralizada, garantias cruzadas entre empresas integrantes do grupo e atuação conjunta para o mesmo objetivo, ainda que com atividade diversa.

Referida hipótese de constituição de litisconsórcio ativo e tratamento do grupo empresarial em consolidação substancial é viável e pacífica na jurisprudência:

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

.....





GLAUBEN

Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Assembleia Geral de Credores. Consolidação Substancial e a forma de sua aprovação. Jurisdição Nacional e sociedades empresárias estrangeiras. Pretensão de submissão de quesito aos credores para fins do artigo 22, inciso III, do CPC. 1. Jurisdição nacional já enfrentada em prévio Agravo de Instrumento nº 0070417-46.2018.8.19.0000, quando expressamente afastada uma das sociedades estrangeiras e negada a aplicação à recuperação judicial. Matéria preclusa. 2. A consolidação substancial, quando aprovada, muda por completo a forma de votação do plano de recuperação dos grupos de sociedades. Sem ela deve cada sociedade, em votação separada, deliberar na forma do artigo 45 da Lei 11.101, mercê da autonomia das sociedades (artigo 266 da Lei das S/A). Uma vez consolidadas, apuram-se os votos de forma conjunta, como de uma única pessoa jurídica se estivesse a tratar. 3. De sua inequívoca influência sobre a forma de contabilizar os votos na votação do Plano resulta a necessidade de submeter a aprovação da consolidação a idêntico quórum, sob pena de difundi-la e consagrá-la como instrumento de burla à independência das integrantes de um mesmo grupo societário. 4. Consolidação substancial que, ademais, guarda estreita afinidade com as matérias, próprias do plano, objeto dos incisos II (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades) e XIV (administração compartilhada) do artigo 50 da Lei 11.101, a justificar, também por este fundamento, sua submissão ao quórum do artigo 45, em detrimento do artigo 42, ambos da mesma Lei





11.101. 5. Agravo interno prejudicado e Agravo de Instrumento ao qual se dá parcial provimento para (i) ratificar a liminar concedida, (ii) permitir a indagação aos credores da sociedade eventualmente excluída de uma e somente uma pergunta, consistente na aceitação ou não da jurisdição brasileira e (iii) determinar que a votação da consolidação substancial obedeça ao disposto no artigo 45 da Lei 11.101. TJRJ - 0030135-29.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 27/08/2019 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ressalta-se que essas características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido de recuperação judicial, especialmente, as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, e as respectivas garantias cruzadas prestadas, demonstram uma interligação entre as **Requerentes** que não só permite, como também, impõe o processamento conjunto para que elas superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Considerando essas razões, juridicamente cabível o processamento de um único processo de recuperação judicial em favor das **Requerentes**, consubstanciado na formação do grupo econômico de fato, ora denominado **GRUPO PALMA**.

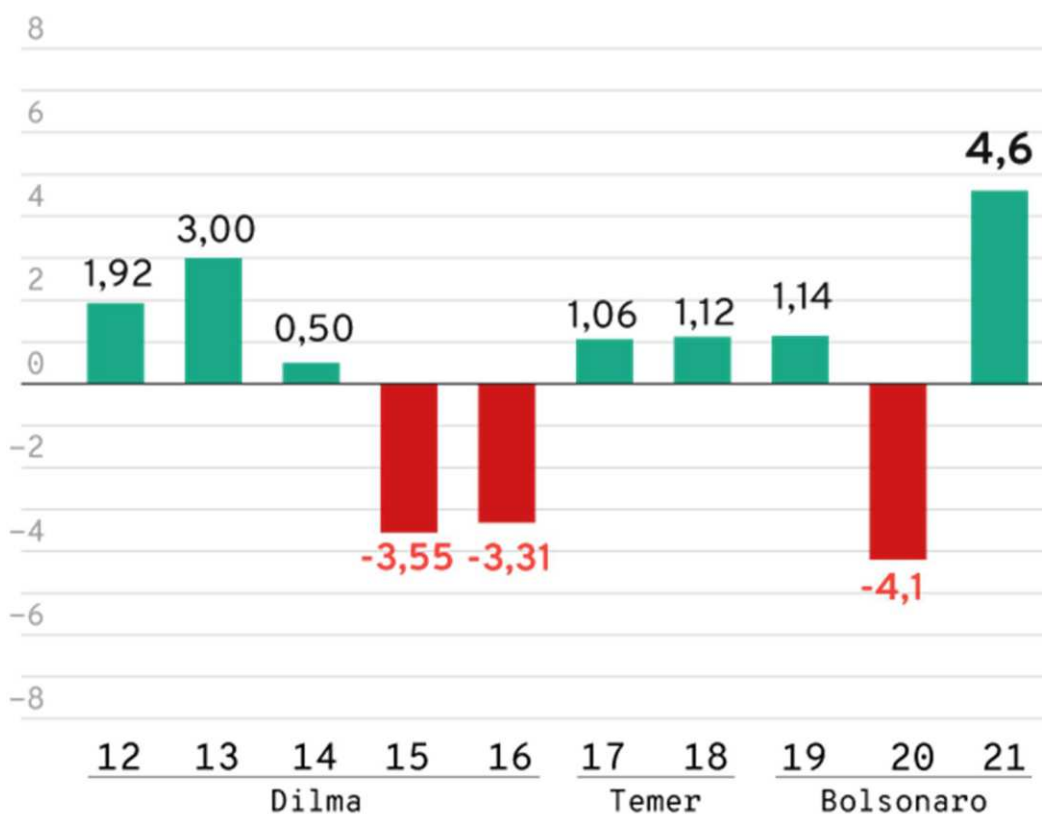
III. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO

Em atendimento ao art. 51, inciso I, da lei 11.101/2005, cumpre esclarecer que, as **Requerentes** sempre desenvolveram suas atividades de forma sólida, contando com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura



operacional e organizacional. Contudo, sabe-se que a atividade empresarial não está alheia às várias intercorrências do cenário da economia nacional e internacional, as quais afetaram a solidez e a pujança das atividades do grupo, principalmente no tocante as incertezas no cenário político, as altas taxas de juros e, escassez de crédito;

O gráfico² abaixo mostra o desastroso desempenho da economia brasileira (PIB) entre os anos de 2012 e 2021, apresentado como o melhor da história do país pelos governantes.



² **PIB do Brasil: histórico e evolução em gráficos.** Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil/>





Como podemos observar no gráfico acima, entre os anos de 2012 e 2014, o país comandado pela então presidenta Dilma Rousseff, apresentava uma economia tímida, mas, estava tentando se reerguer, estava tentando se recuperar.

O que as **Requerentes** não esperavam, é que os próximos dois anos seguidos “2015 e 2016” a economia brasileira teria os seus piores desempenhos econômicos, algo que não ocorria desde o ano de 1996, sendo que, em 2015 o PIB “Produto Interno Bruto” fechou negativo em **-3,55%** e em 2016 fechou negativo em **- 3,31%**, fruto da deterioração dos indicadores de inflação, juros, crédito, emprego e renda ao longo desses anos.

No ano de 2017 o PIB “Produto Interno Bruto” fechou positivo em 1,06%, sinalizando que a economia do país embora não normalizada, estava tentando retomar as atividades gradativamente, e foi com esse otimismo que a economia brasileira iniciou o ano de 2018, não obstante, quando a economia voltava a mostrar sinais de crescimento, o país se viu novamente em um cenário econômico enfraquecido e incerto marcado pela greve dos caminhoneiros, movimento que paralisou estradas, esvaziou prateleiras de mercados e demonstrou a insatisfação da categoria de caminhoneiros com a nova política de preços da Petrobras, definida pelo governo do presidente Michel Temer (MDB), além de trazer críticas a todo o sistema político.

Em 2019, o país comandado pelo então presidente eleito Jair Messias Bolsonaro, fechou o ano com o PIB positivo em 1,14%, novamente demonstrando que o país estava buscando se recuperar.

Como se não bastasse os sucessivos problemas enfrentados no cenário político e econômico do país há décadas, no dia 11 de março do ano de 2020 o diretor geral da Organização Mundial da Saúde “OMS” anunciou que o mundo estava diante





de uma doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e, que tratava-se na verdade de uma pandemia, diante desse cenário, os países implementaram uma série de medidas restritivas para evitar a locomoção e aglomeração de pessoas, interrompendo as atividades econômicas e financeiras não só no Brasil, mas no mercado global em geral.

É de notável evidência que a chegada da Pandemia do COVID-19 no ano de 2020 ocasionou um relevante abalo econômico-patrimonial do setor de serviços, que é um dos mais importantes para a composição do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Embora houvesse o empenho das empresas em manter o funcionamento de suas atividades, os recorrentes isolamentos e até mesmo o distanciamento social foram vultosos causadores do enfraquecimento do setor de serviços.

De acordo com dados emitidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o setor de serviços sofreu uma retração de 7,8% no ano de 2020³. Além disso, segundo pesquisa do Departamento de Economia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)⁴ os efeitos econômicos da crise pandêmica poderão ser observados até o ano de 2045, considerando os fatores de perda potencial de renda e de consumo. Nesta pesquisa também do IBGE⁵, pode-se observar queda recorde de -11,7% no volume de serviços somente no mês de abril de 2020.

³ **Afetado pela pandemia, setor de serviços registra queda de 7,8% em 2020.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/um-dos-mais-afetados-pela-pandemia-servicos-registra-queda-de-7-8-em-2020/>.

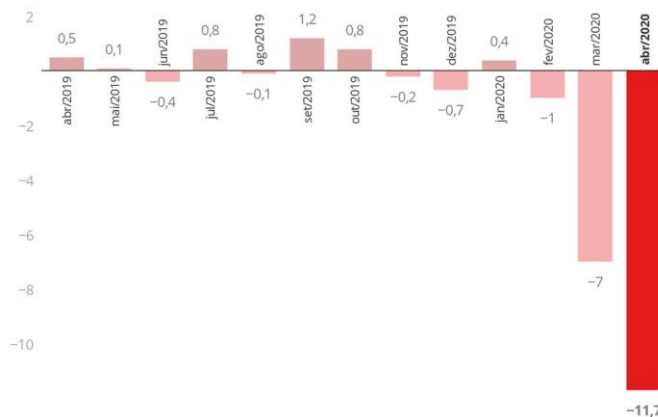
⁴ **Impactos econômicos da pandemia no Brasil poderão ser observados até 2045.** Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2021/10/impactos-economicos-da-pandemia-no-brasil-poderao-ser-observados-ate-2045>.

⁵ **Com pandemia, setor de serviços tem queda recorde de 11,7% em abril.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/17/setor-de-servicos-tem-queda-recorde-de-117percent-em-abril-diz-ibge.ghtml>



Volume de serviços mês a mês

Varição frente ao mês imediatamente anterior, em %



Fonte: IBGE

Diante desse cenário caótico, o ano de 2020 fechou com o PIB em queda de **-4,1%**, foi o maior em 30 anos e o terceiro pior resultado anual da história econômica do Brasil.

É importante ressaltarmos que, mesmo diante de todo esse cenário político e econômico caótico e estagnado no Brasil, diante do surgimento de uma pandemia que matou milhões de pessoas no mundo todo e, afetou negativamente o mercado financeiro global, as **Requerentes** mantiveram seus colaboradores em seus postos de trabalho dentro dos hospitais durante o período de pandemia “COVID-19”, buscando proporcionar aos seus usuários o máximo conforto, comodidade, qualidade e excelência através dos serviços prestados.

Entretanto, todo esse esforço empregado pelas **Requerentes** para manter suas atividades em pleno funcionamento e preservar a sua função social, começou a ruir devido aos **sucessivos atrasos no recebimento das suas prestações de serviços junto aos seus clientes**, fato esse que culminou em recorrentes atrasos no pagamento dos salários de seus colaboradores e afetou drasticamente seu fluxo de caixa.





A partir de então, as **Requerentes** começaram a renegociar todos os seus contratos financeiros junto aos bancos, na tentativa de equacionar o seu fluxo de caixa e normalizar sua folha de pagamento, conforme se demonstra nos quadros abaixo:

ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº	00333629300000024690
EMITENTE:	BETESDA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME
CPF/CNPJ:	026.122.722/0001-02

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES RENEGOCIADAS

Descrição da operação	Nº Contrato	Vencimento
CONTA CORRENTE	00333629000130061049	
CCG AVAL MENSAL	00333629290000002640	25/04/2022
CARTAO CREDITO	00333629660000166850	

ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº	00333629300000024680
EMITENTE:	PALMA & NOGUEIRA SERVICOS TERCEIRIZADOS
CPF/CNPJ:	017.995.995/0001-70

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES RENEGOCIADAS

Descrição da operação	Nº Contrato	Vencimento
CONTA CORRENTE	00333629000130061025	
CCG AVAL MENSAL	00333629290000002840	25/04/2022
CARTAO CREDITO	00333629660000166660	
CARTAO CREDITO	00333629660000275740	
CARTAO CREDITO	00333629660000290800	

ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº	00333629300000026360
EMITENTE:	BETESDA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME
CPF/CNPJ:	026.122.722/0001-02

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES RENEGOCIADAS

Descrição da operação	Nº Contrato	Vencimento
GIRO FLEX	00333629300000024690	25/04/2024





ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº **00333629300000026370**

EMITENTE: PALMA & NOGUEIRA SERVICOS TERCEIRIZADOS

CPF/CNPJ: 017.995.995/0001-70

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES RENEGOCIADAS

Descrição da operação	Nº Contrato	Vencimento
GIRO FLEX	00333629300000024680	25/04/2024

O resultado de todas essas renegociações foi a elevação exorbitante dos juros bancários e, conseqüentemente o aumento do endividamento financeiro junto aos bancos, mas, a tentativa era buscar equacionar o fluxo de caixa da empresa e, regularizar os salários dos funcionários que estavam atrasados, entretanto, essa crise agravou-se ainda mais, quando as **Requerentes** receberam um comunicado do encerramento contratual por um de seus maiores clientes, o **Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, junto com uma notificação (**doc. 03**), impedindo as **Requerentes** de licitar e contratar novos colaboradores no período de 1 ano, fato esse que culminou na queda brusca das receitas das companhias, demissão de mais de 200 funcionários, bem como um acúmulo de endividamento na ordem de R\$ 7.227.833 milhões de reais (sete milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais), distribuídos entre trabalhadores, fornecedores e instituições financeiras.

RESUMO DO QUADRO DE CREDORES

EMPRESA	CLASSE	NATUREZA	VALOR
PALMA	Classe I - Trabalhista	Trabalhadores	650.664,54
PALMA	Classe III - Quirografário	Bancos	2.441.068,22
PALMA	Classe III - Quirografário	Fornecedores	3.628.760,29
PALMA	TOTAL DO ENDIVIDAMENTO		6.720.493,05

EMPRESA	CLASSE	NATUREZA	VALOR
BETESDA	Classe III - Quirografário	Bancos	324.211,30
BETESDA	Classe III - Quirografário	Fornecedores	183.128,80
BETESDA	TOTAL DO ENDIVIDAMENTO		507.340,10

TOTAL DO ENDIVIDAMENTO DO GRUPO 7.227.833,15



Av. Salgado Filho, nº 2.120
Guarulhos/SP - CEP: 07.115-000



Em síntese, a crise financeira momentânea das **Requerentes**, agravou-se pelos seguintes fatores:

- 1) Instabilidade Econômica - Taxa de juros elevada (Aumento do custo de captação de recursos financeiros);
- 2) Renegociação dos contratos bancários (Aumento do endividamento financeiro);
- 3) Inadimplência e atrasos nos recebimentos de clientes;
- 4) Perda de clientes (Encerramento de contratos, redução do faturamento);
- 5) Impedimento de licitar por 1 ano, determinação judicial (Fechar novos contratos, aumentar o faturamento);
- 6) Impedimento de contratar novos colaboradores por 1 ano, determinação judicial;

Mesmo diante de todas essas dificuldades que afetaram gravemente a saúde econômica e financeira das companhias, levando-as ao estado momentâneo de crise financeira, é notório o quanto as **Requerentes** sempre estiveram comprometidas com a manutenção de suas atividades, sempre buscaram honrar com os compromissos assumidos perante seus funcionários, fornecedores, prestadores de serviços, instituições financeiras e governo, essa história precisa ser resgatada e reinterpretada para entrarmos em uma nova fase, para tanto, é imprescindível a preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem de sua atividade empresarial, por esse motivo se fez necessário o pedido de recuperação judicial, objetivando um ambiente adequado para uma negociação coletiva, buscando uma melhor decisão na preservação dos interesses de todos os credores, de forma igualitária.





IV. DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE: VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO

Com significativa tradição no mercado, o **GRUPO PALMA** tem potencial para superar a situação momentânea da crise econômico-financeira. Constata-se esse potencial, principalmente, nos recursos materiais, humanos e experiência de que dispõe, na longa tradição no mercado e na própria potencialidade desse segmento da economia, sem perder de vista que seus serviços são essenciais a vários propósitos vinculados à economia nacional, inclusive relacionados a saúde pública, portanto, tendo expressiva importância no contexto da política econômica nacional.

Nesse contexto, visando a superação momentânea de crise financeira, através da utilização do instrumento jurídico da recuperação judicial, fundamentado pela lei 11.101.2005, o **GRUPO PALMA**, adotará as seguintes medidas:

I. Reestruturação do Endividamento

Visando a reestruturação e equalização do passivo concursal, o **GRUPO PALMA**, irá propor, de acordo com sua capacidade operacional de gerar caixa, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de todas as obrigações junto aos seus credores, vencidas, e/ou, vincendas, em conformidade com o art. 50, inciso I, da lei 11.101/2005.

II. Reequilíbrio dos Recursos Financeiros Operacionais

Diante da atual realidade econômica e financeira do **GRUPO PALMA**, as **Requerentes** passarão a adotar as seguintes medidas:

- i. Revisão e acompanhamento diário do fluxo financeiro operacional visando o reequilíbrio entre as Receitas, Custos e Despesas,





evitando disparidades entre os gastos operacionais e suas Receitas;

- ii. Implantação de ferramentas de planejamento e gestão do fluxo de caixa, visando melhor previsibilidade e assertividade no controle das entradas e saídas dos recursos financeiros;

III. Captação de Investidores e Financiadores

Além da reestruturação de seu passivo concursal, o **GRUPO PALMA** poderá buscar junto ao mercado financeiro, potenciais investidores e financiadores, visando atrair capital novo para a companhia. Essa medida tem como objetivo auxiliar o seu soerguimento econômico-financeiro e continuar a exercer seu objetivo social.

IV. Captação de Novos Clientes Setor Privado

Diante da impossibilidade momentânea de captar novos clientes no setor público, **conforme já discorrido anteriormente e, demonstrado no doc. 03 em anexo**, o **GRUPO PALMA** irá intensificar sua busca por novos clientes do setor privado, visando assim, contribuir com o aumento de seu faturamento.

Destaca-se ainda que, através da atualização da Lei 11.101/2005, introduzidas pela Lei nº 14.122/2020, o **GRUPO PALMA** também poderá solucionar de forma mais eficiente seu passivo fiscal, que tem sido um fator relevante de impedimento para o desenvolvimento de suas atividades e pagamento dos demais credores.





Com o deferimento da recuperação judicial requerida nesta oportunidade, as Requerentes passam a ser elegíveis ao novo parcelamento fiscal, introduzido nos arts. 10-A, 10-B da Lei nº 10.522/2002 e, passam a contar com a possibilidade da transação tributária, prevista no art. 10-C do mesmo diploma, podendo finalmente resolver de maneira definitiva o seu passivo fiscal, o que, evidentemente, beneficiará todos os demais credores sujeitos à presente recuperação judicial.

É importante ressaltarmos que, todo esse planejamento para superação momentânea da crise financeira vivenciada pelo **GRUPO PALMA**, só será possível, com a utilização do instrumento jurídico da Recuperação Judicial, fundamentado pela lei 11.101/2005 e suas atualizações, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos. Qualquer caminho diferente desse, certamente levará a empresa à falência e, causará danos irreparáveis para todos: empresa, funcionários, fornecedores, clientes e sociedade.

Há também, interesse social na continuação e recuperação das **Requerentes**, que geram diretamente 200 empregos, porém, numa progressão que atinge indiretamente, 450 pessoas (famílias), cabendo enfatizar que, as companhias, movimentam um expressivo contingente de mão-de-obra altamente qualificada.

Além do mais, o mercado de serviços está crescente desde a estabilização dos casos de COVID⁶ e, atingiu patamar recorde no fim do ano de 2022⁷, reiterando que

⁶ **Setor de serviços do Brasil cresce acima do esperado em maio.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/07/setor-de-servicos-do-brasil-cresce-acima-do-esperado-em-maio/>

⁷ **Setor de serviços atinge patamar recorde e fecha 2022 com alta de 8,3%.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/02/setor-de-servicos-atinge-patamar-recorde-e-fecha-2022-com-alta-de-83percent.ghtml>





os motivos da crise são transitórios e que o mercado atual está aquecido, possibilitando a obtenção de novos contratos no setor privado, e a consequente superação deste momento de adversidade.

Considerando os fatores apresentados, não resta dúvidas de que há plena viabilidade econômico-financeira para a continuidade das atividades empresariais do **GRUPO PALMA** por meio do uso da medida de Recuperação Judicial, cumprindo o disposto na Constituição Federal em sua Ordem Econômica e Financeira.

O Doutor Fábio Ulhôa Coelho assim conceitua o **princípio da preservação da empresa**:

“O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”), O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. E complementa: “O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito” (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial: direito de empresa, p. 79).





Cumprе destacar que a preservação das atividades do **GRUPO PALMA** é essencial não só para o mercado, como também para a subsistência das famílias de seus colaboradores, o que se considera um bem maior.

V. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

O artigo 3º da lei nº 11.101/2005 preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Em casos de recuperação judicial de grupo societário de fato (chamado comumente de grupo econômico) ajuizada em consolidação processual, como o presente caso, o art. 69-G, § 2º da lei 11.101/2005⁸ ainda determina que o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento dos devedores⁹.

Da mesma forma entende a jurisprudência, no sentido de que se tratando de grupo econômico, o principal estabelecimento será o local que reúne a tomada das principais decisões econômicas e administrativas das empresas. Conforme pode-se observar nos contratos sociais **anexos (doc. 02)**, o **GRUPO PALMA** concentra o desempenho de suas atividades no município de São Paulo, na Rua Manoel Gomes, 265, Vila Invernada.

Cumprе destacar também, que o **GRUPO PALMA** não possui filiais, conforme pode-se atestar por meio dos contratos sociais, de modo que o endereço indicado acima centraliza toda a atividade empresarial desempenhada. Sendo assim, não resta

⁸ Art. 69-G, § 2º da Lei nº 11.101/2005. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

⁹ Art. 3º, Lei 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





dúvidas quanto a competência do Foro da Comarca de São Paulo para o processamento do presente pedido de Recuperação judicial.

VI. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005

“Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la” (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).

A ordem econômica no Brasil é estabelecida objetivando o desenvolvimento nacional e com base nos valores de valorização do trabalho humano e na livre iniciativa privada, conforme preceitua o artigo 3º, inciso II e artigo 170 da Constituição da República de 1988:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”





Portanto, considerando a importância dos valores do trabalho e da iniciativa privada talhados na Lei Maior, decorreu a necessidade de instrumento que assegurasse a preservação da empresa economicamente viável, objetivando a continuidade de suas atividades e o cumprimento das obrigações firmadas com seus respectivos credores e colaboradores, ainda que enfrente situação de dificuldade momentânea.

Tendo em vista a necessidade de efetivar o disposto na Constituição da República, em fevereiro de 2005 fora promulgada a Lei Federal nº 11.101, que regulamenta os institutos da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

O artigo 47, *caput*, da Lei 11.101/2005 (ou também denominada LRFE) prevê o instituto da Recuperação Judicial e seu objetivo:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Entretanto, para que o Empresário ou Sociedade Empresária possa valer-se deste importante instituto legal, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LREF. Cumpre destacar que as **Requerentes cumprem todos os requisitos subjetivos e objetivos** previstos nos artigos supramencionados para o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme pode-se atestar pela documentação que acompanha esta inicial.



Destaca-se ainda, o paralelo entre os requisitos e os respectivos documentos comprobatórios:

1. Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do artigo 48:

a) Não ser falido ou não ter se beneficiado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos;

Destaca-se que em respeito aos incisos I a III do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, as **Requerentes** atestam, mediante certidões de distribuição (**doc. 04**), que não se encontra em situação de falência e nem fora beneficiária de recuperação judicial nos últimos 5 anos.

b) Não ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crime tipificado na Lei nº 11.101/2005;

As certidões de distribuição em nome do sócio controlador (**doc. 05**) demonstram a inexistência de condenação por crime falimentar, conforme determina o inciso IV do artigo 48.

2. Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a IX do artigo 51:

a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, compostas de:

- Balanços patrimoniais (doc. 06);
- Demonstrações de resultados (doc. 06)
- Demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. 06);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 07);

- b) *Relação nominal completa dos credores (doc.08);*
- c) *Relação integral dos empregados, constando funções, salários, indenizações e demais direitos (doc.09);*
- d) *Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (doc. 10) e atos constitutivos atualizados da Requerente, com nomeação de seus administradores (doc. 02);*
- e) *Declarações dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (doc. 11);*
- f) *Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras do devedor (doc. 12);*
- g) *Certidões dos cartórios de protesto situados na comarca dos estabelecimentos matriz e filiais da empresa (doc. 13);*
- h) *Relação das ações judiciais em que a Requerente figura como parte (doc. 14);*
- i) *O relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 15);*
- j) *Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (doc. 16).*

Sendo assim, considerando a exposição do histórico das **Requerentes**, suas razões para a crise econômico-financeira, sua viabilidade econômica, bem como o preenchimento e comprovação dos requisitos subjetivos e objetivos estabelecidos nos incisos de I a IV do artigo 48 e os previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 mediante documentação anexa, resta o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As **Requerentes** apresentarão Plano de Recuperação Judicial, nos moldes previstos pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, no qual detalhará os meios e prazos a

serem utilizados para cumprimento das obrigações firmadas com seus respectivos credores.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, amparadas pelo art. 47 e considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados estão de acordo com os artigos 48 e incisos I a IV, e 51 e incisos I a IX, da Lei 11.101/05, o **GRUPO PALMA** se serve da presente para requerer se digne Vossa Excelência, em caráter de urgência:

- i. **Deferir** o processamento do pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO PALMA**, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, nomeando administrador judicial, determinando a publicação de edital para



- conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;
- ii. Suspensão dos valores debitados e retidos automaticamente nas contas bancárias das **Requerentes**, para liquidação de empréstimos bancários (**dívida concursal**), nos termos do artigo 6º, inciso III e § 4º da LRF;
 - iii. Suspensão das ações e execuções contra as **Requerentes**, nos termos do artigo 6º, inciso II e § 4º da LRF¹⁰.
 - iv. Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, a exemplo da contratação com o poder público;
 - v. O protocolo em sigilo da relação de bens particulares dos sócios das **Requerentes (doc. 11)**, do extrato de suas contas bancárias e aplicações financeiras (**doc. 12**) e a relação de funcionários, cargos e salários (**doc. 09**), conforme o artigo 189 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 5º, inciso X da Constituição da República¹¹, para preservação da intimidade;
 - vi. Determinar a Intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas;

¹⁰ Art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005: Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

¹¹ Art. 189, do CPC. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; Art. 5º, X, da CRFB/88 - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;





- vii. O parcelamento das custas processuais em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas ao final do processo, com fulcro no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil¹².
- viii. Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas em nome da advogada **VITÓRIA RAMOS SILVA**, profissional inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 478.624 e, em caso de intimação eletrônica, no endereço juridico@glaubencontabilidade.com.br, sob pena de absoluta nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais e respeitando o entendimento do E. TJSP¹³, no sentido de que o proveito econômico em sede de Recuperação Judicial é apurado após a sentença de concessão prevista no artigo 58 da Lei 11.101/2005.

¹² Art. 98, § 6º, do CPC/2015. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

¹³ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de diferir o recolhimento de custas após a aprovação do plano de recuperação judicial, quando então, será possível aferir o valor do proveito Recuperação judicial. Valor da causa. Decisão que determina econômico da causa, conforme o julgado a seguir: a retificação do valor atribuído à causa para que corresponda ao valor da dívida sujeita à recuperação. Inadmissibilidade. Inexistência de critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação judicial. Manutenção do valor estimativo atribuído pela recuperanda (R\$ 100.000,00). Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido com o pedido, a ser conhecido somente após a concessão da recuperação judicial. Custas complementares que devem ser recolhidas oportunamente. Agravo provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2194863-29.2017.8.26.0000 Relator: Alexandre Marcondes Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Foro de Itapevi 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017)





Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, **30** de março de 2023.

VITÓRIA RAMOS SILVA
OAB/SP Nº 478.624

